



# JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

#### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a prestação de serviços nas modalidades "Análise e Assessoria de Projetos e Empreendimentos", "Acompanhamento de Obra" e "Verificação Financeira para Prestação de Contas Final" com o fim de acompanhar a execução das obras de construção da primeira etapa da nova sede deste Poder Legislativo Municipal.

### II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.t

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há contratações que possuem caracterizações específicas tomando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. No caso em questão verifica-sea Inexigibilidade de Licitação com base jurídicano inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

# III - DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade





#### CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DIREX – Setor de Compras

ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

 i – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

 IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão, considerando-se o disposto na Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, define em seu Art. 25 a inexigibilidade para "contratação de serviços técnicos [...] de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização" e considera em seu Art. 13 como "serviços técnicos profissionais especializados" os estudos técnicos, planejamentos, assessorias ou consultorias técnicas e fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.

A ausência de concorrentes com a experiência técnica e a capilaridade que a Caixa possui para atendimento com qualidade e celeridade às demandas da CMRB respalda a contratação por inexigibilidade de licitação.

É aplicável a inexigibilidade, considerando a natureza singular dos serviços de Assessoria Técnica referentes ao Produto Caixa Gestão e Fomento à Políticas Públicas, pois é patente que o serviço envolve conhecimentos de diversas áreas específicas. Ou seja, a contratação pretendida exige serviço técnico especializado, não podendo ser executado por qualquer profissional de todas as áreas envolvidas - fazendo-se necessária habilitação adequada, devidamente comprovada, como ocorre com a CAIXA.

Dessa forma, percebe-se que há notório respaldo no ordenamento jurídico para a atuação das instituições financeiras federais voltada aos serviços de Análise de Projetos, Acompanhamento de Obras e Prestação de Contas referentes ao Produto Caixa Gestão e Fomento à Políticas Públicas.

Consideradas as particularidades, resta evidenciada a singularidade do objeto da prestação dos serviços, na medida em que se trata de Assessoramento Técnico a Entes Públicos.

Caracterizada a singularidade do objeto, verifica-se também a notória especialização da CAIXA nostermos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a saber:

§ 1º Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujoconceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipetécnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitainferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado àplena satisfação do objeto do contrato.

A natureza de Instituição Financeira Pública da CAIXA, principal parceira do governo na implementaçãode políticas públicas, muitas vezes, por disposição expressa de Lei, atesta a sua expertise incomparávelna questão, considerando também sua vasta experiências nos diversos setores que atua.





## IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, posiciona-se o Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a Caixa demonstrou habilmente suas habilitações jurídicas e regularidades fiscais, conforme consta nos autos.

### V - DO PREÇO OFERTADO

Tratando-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, não há possibilidade de competição entre fornecedores, de forma a tomar-se inviável a obtenção da cotação de preços de mercado.

Todavia, conforme consta da proposta apresentada pela prestadora de serviços selecionada (p. 24/31), em seu item 4.2, a formação do preço é fundamentada na estimativa de horas de trabalho necessárias à consecução da atividade, sendo este, portanto, o preço praticado quando da execução dessa espécie de serviço.

#### VI - CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Presidente da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 13 de abril de 2022.

Sâmia Cristina F. de Carvalho Setor de Compras - CMRB

3